



PROCESSO TC Nº 10446/22

Jurisdiicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Objeto: Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Cirurgica Campinense Ltda., acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00025/2022 (Sistema de Registro de Preços), objetivando às aquisições futuras de insumos laboratoriais itens remanescentes

Responsável: José Elias Borges Batista

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO - DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00025/2022 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO ÀS AQUISIÇÕES FUTURAS DE INSUMOS LABORATORIAIS ITENS REMANESCENTES - IRREGULARIDADES APONTADAS PELA AUDITORIA COM O CONDÃO DE MACULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CAPAZ DE ACARRETAR PREJUÍZO JURÍDICO E/OU ECONÔMICO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00017/22, CONCEDENDO A CAUTELAR. REFERENDO DA MEDIDA PELA SEGUNDA CÂMARA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02904/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10446/22, que trata de denúncia, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Cirurgica Campinense Ltda, representada por seu Diretor, Sr. Antônio Marconi Guedes de Araújo, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial (SRP) nº 00025/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão, objetivando às aquisições futuras de insumos laboratoriais itens remanescentes; e

CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria de que a empresa denunciante foi indevidamente inabilitada no certame, em detrimento da legislação acima mencionada, fato que caracteriza a existência do “fumus boni iuris”;

CONSIDERANDO, ainda, que a empresa inabilitada apresentou a proposta mais vantajosa e que a possível contratação de outro licitante por um valor superior ensejaria dano ao erário, evidencia-se a presença do “periculum in mora”;

CONSIDERANDO que o Relator determinou, com lastro no art. 195, § 1º, do RITCE/PB, que a Administração municipal de Gurjão suspendesse o procedimento licitatório Pregão Presencial (SRP) nº 00025/22 na fase em que se encontrar, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com as CITAÇÕES do Sr. José Elias Borges



PROCESSO TC Nº 10446/22

Batista, Prefeito municipal, e do Sr. Diêgo Gurjão Ramos, pregoeiro, para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria, consoante a DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00017/22;

CONSIDERANDO o mais que consta dos autos,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. REFERENDAR a DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00017/22; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Segunda Câmara para as providências a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO